



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1126682-37.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS COSTA, são embargados MANOEL ALEX BARRETO DA SILVA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1126682-37.2024.8.26.0100-50000

FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGANTE: MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS COSTA

EMBARGADO: MANOEL ALEX BARRETO DA SILVA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Simples inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou prequestionamento. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS COSTA opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 302/305), alegando a existência de omissões e obscuridades. Pquestiona a matéria. Requer o acolhimento dos aclaratórios (fls. 01/09 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, quando não há apreciação do tema objeto da controvérsia, e não de argumentos da parte.

Inobstante a ausência de vício a ser sanado, cabe consignar: por ocasião da prolação do v. acórdão foi assinalado de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi concedida a assistência judiciária, ressaltando que o benefício é restrito ao recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação (fl. 304,

segundo parágrafo).

Dessa maneira, a despeito dos argumentos apresentados pela embargante, não há ponto omissivo, obscuro ou erro material na decisão colegiada.

Na realidade, a embargante almeja a rediscussão da matéria, a fim de ver atendidas as suas pretensões, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

E o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, em decorrência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão no julgado, o que não é o caso presente.

Frise-se que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator